



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de outubro de 2022  
(OR. en)

13184/22  
PV CONS 57  
ECOFIN 960

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
(Assuntos Económicos e Financeiros)  
4 de outubro de 2022

## ÍNDICE

### **Página**

1.	Adoção da ordem do dia.....	3
2.	Aprovação dos pontos "A"	
	a) Lista de pontos não legislativos	
	b) Lista de pontos legislativos .....	3

### **Deliberações legislativas**

3.	Regulamento relativo aos capítulos REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência .....	5
4.	Diversos .....	6
	Propostas legislativas em curso no domínio dos serviços financeiros	

### **Atividades não legislativas**

5.	Impacto económico e financeiro da agressão russa contra a Ucrânia .....	6
6.	Preços elevados da energia e mercados financeiros: ponto da situação .....	6
7.	Recuperação económica na Europa .....	6
	a) Relatório de revisão sobre a execução do Mecanismo de Recuperação e Resiliência	
	b) Decisões de execução do Conselho no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência	
8.	Preparação da reunião dos ministros das Finanças e governadores dos bancos centrais do G20 de 12 e 13 de outubro de 2022 e das reuniões anuais do FMI: mandato e declaração da UE para o Comité Monetário e Financeiro Internacional (IMFC) .....	6
9.	Conclusões sobre o financiamento da ação climática tendo em vista a 27.ª Conferência das Partes (COP 27) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), a realizar em Charm el-Cheikh, de 6 a 18 de novembro de 2022 .....	6
10.	Papel fiscal e não fiscal das alfândegas da UE .....	7
11.	Diversos .....	7
	Balanço da aplicação da legislação relativa aos serviços financeiros	
	ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho .....	8

\*\*\*

1. **Adoção da ordem do dia**

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 12814/22.

2. **Aprovação dos pontos "A"**

a) **Lista de pontos não legislativos**

12816/22

O Conselho adotou a lista de pontos "A" constante do documento 12816/22, incluindo os documentos COR e REV apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

No que respeita aos pontos a seguir indicados, as referências dos documentos correspondentes são as seguintes:

Atos delegados ou atos de execução

Saúde

9. Diretiva Delegada (UE) da Comissão, de 29.6.2022, que altera a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido  
*Ato delegado – Intenção de não formular objeções*  
aprovado pelo Coreper, 1.<sup>a</sup> Parte, de 28.9.2022

12560/1/22 REV 1  
+ 12560/22 ADD 1  
10815/22  
+ **COR 1 (It)**  
SAN

b) **Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

12817/22

Assuntos Económicos e Financeiros

1. **Regulamento Cadeia de Subscrição Indireta**

*Adoção do ato legislativo*

aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 28.9.2022



12617/22  
PE-CONS 23/22  
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

## Mercado Interno e Indústria

2. **Regulamento relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**  12624/22  
+ ADD 1-2  
PE-CONS 30/22  
COMPET  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 28.9.2022

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

## Emprego e Política Social

3. **Diretiva relativa a salários mínimos adequados na União Europeia**  12616/22  
+ ADD 1 REV 2  
PE-CONS 28/22  
SOC  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 28.9.2022

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, com o voto contra da Dinamarca e da Suécia e a abstenção da Hungria, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 153.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

## Transportes

4. **Diretiva relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (codificação)**  12630/22  
PE-CONS 22/22  
CODIF  
TRANS  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 28.9.2022

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 91.º do TFUE).

## Pescas

5. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)**  12620/22  
PE-CONS 34/22  
PECHE
- Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 28.9.2022

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

6. **Regulamento que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho**  12618/1/22 REV 1  
+ REV 1 ADD 1  
PE-CONS 36/22  
PECHE
- Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 28.9.2022

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

### Deliberações legislativas

**(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

3. **Regulamento relativo aos capítulos REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência**  12662/2/22 REV 2
- Orientação geral*

O Conselho adotou uma orientação geral sobre o regulamento relativo aos capítulos REPowerEU nos planos de recuperação e resiliência.

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

4. **Diversos** 12320/22  
**Propostas legislativas em curso no domínio dos serviços financeiros**  
*Informações da Presidência*

A Presidência informou os ministros sobre a situação das propostas legislativas em curso no domínio dos serviços financeiros.

#### **Atividades não legislativas**

5. Impacto económico e financeiro da agressão russa contra a Ucrânia  
*Troca de pontos de vista*
6. Preços elevados da energia e mercados financeiros: ponto da situação  
*Apresentação pela Comissão e troca de pontos de vista*
7. Recuperação económica na Europa
- a) Relatório de revisão sobre a execução do Mecanismo de Recuperação e Resiliência  
*Apresentação pela Comissão e troca de pontos de vista*
- b) Decisões de execução do Conselho no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência  
*Adoção* ☐ 12275/22 + ADD 1  
(\* )
8. Preparação da reunião dos ministros das Finanças e governadores dos bancos centrais do G20 de 12 e 13 de outubro de 2022 e das reuniões anuais do FMI: mandato e declaração da UE para o Comité Monetário e Financeiro Internacional (IMFC)  
*Aprovação* 12367/22  
12368/22
9. Conclusões sobre o financiamento da ação climática tendo em vista a 27.<sup>a</sup> Conferência das Partes (COP 27) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), a realizar em Charm el-Cheikh, de 6 a 18 de novembro de 2022  
*Aprovação* 12478/22 + ADD 1

10. Papel fiscal e não fiscal das alfândegas da UE  
*Troca de pontos de vista*

12527/22

11. Diversos  
Balanço da aplicação da legislação relativa aos serviços  
financeiros  
*Informações da Comissão*



Primeira leitura



Ponto baseado numa proposta da Comissão

(\*)

Ponto sobre o qual pode ser solicitada uma votação.

---

**Declarações sobre os pontos "B" legislativos constantes do documento 12814/22**

**Ad ponto 3 da lista  
de pontos "B":**

**Regulamento relativo aos capítulos REPowerEU dos planos de  
recuperação e resiliência**  
*Orientação geral*

**DECLARAÇÃO DO CONSELHO**

"Ao chegar a acordo quanto à orientação geral hoje apresentada pela Presidência sobre a proposta REPowerEU, o Conselho gostaria de salientar que a chave de repartição e as fontes de financiamento previstas na referida proposta não constituem um precedente para futuros debates do Conselho sobre outras propostas legislativas nestas matérias."

**DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"A Comissão trabalhará com o Parlamento Europeu e o Conselho sobre medidas temporárias excepcionais específicas no âmbito do quadro da política de coesão para 2014-2020, no contexto da intervenção de emergência da UE para fazer face aos elevados preços da energia."

## **Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 12817/22**

**Ad ponto 2 da lista de pontos "A":**      **Regulamento relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**  
*Adoção do ato legislativo*

### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"A Comissão reconhece a importância da competitividade, da inovação e do investimento nos serviços digitais, em especial no que diz respeito às micro, pequenas e médias empresas e às empresas em fase de arranque. Para o efeito, a Comissão está empenhada em facilitar o cumprimento do Regulamento dos Serviços Digitais por parte das micro, pequenas e médias empresas e das empresas em fase de arranque, nomeadamente através da mobilização de programas pertinentes que favoreçam a inovação, a implantação de tecnologias digitais e a normalização."

### **DECLARAÇÃO DA DINAMARCA**

"A Dinamarca apoia o texto final tendo em vista finalizar o Regulamento Serviços Digitais, a fim de atualizar as regras horizontais que definem as responsabilidades e as obrigações dos prestadores de serviços digitais. Acreditamos que a versão final do Regulamento Serviços Digitais é essencial para tornar o ambiente em linha mais seguro, previsível e fiável, e congratulamo-nos, além disso, com as principais alterações introduzidas durante o tríplice, como a proteção dos menores e a prevenção dos padrões obscuros.

No entanto, lamentamos profundamente que o regulamento não estabeleça mais responsabilidades para os fornecedores de mercados em linha no que diz respeito à segurança dos produtos. Na nossa opinião, as responsabilidades previstas no regulamento não correspondem ao papel fundamental que os mercados em linha desempenham na distribuição de produtos. Por exemplo, constitui um problema o facto de que, na União Europeia, ninguém possa ser responsabilizado nos casos em que os mercados em linha permitem aos comerciantes vender os seus produtos e serviços a partir de países terceiros diretamente aos consumidores europeus. Assistimos a vários casos em que os consumidores europeus acabam por receber produtos perigosos e ilegais. Embora os mercados em linha sejam obrigados a avaliar as informações fornecidas pelos comerciantes e a realizar controlos aleatórios para verificar se os produtos são ilegais, o texto final mantém, de um modo geral, uma abordagem reativa que é prejudicial não só para a proteção dos consumidores, mas também para a competitividade das empresas europeias. A este respeito, esperávamos um regulamento mais ambicioso, assegurando, por exemplo, que haja sempre uma parte na UE que seja responsável pelos produtos que entram no mercado europeu.

Uma vez que continuamos a constatar a necessidade de uma abordagem mais ambiciosa nesta matéria a fim de assegurar uma proteção adequada dos consumidores, continuaremos a prosseguir esta importante agenda no âmbito de outros atos legislativos pertinentes e inclusivamente nas negociações do tríplice sobre o regulamento relativo à segurança geral dos produtos."

## **DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA**

"A Áustria apoia o objetivo de garantir salários mínimos adequados na União Europeia.

A Áustria reitera que o direito primário, a repartição de competências, baseada no Tratado, entre a UE e os seus Estados-Membros, bem como os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade têm de ser inteiramente respeitados. Têm de ser preservados os diferentes modelos de mercado de trabalho, a total autonomia dos parceiros sociais e os sistemas de negociação coletiva bem estabelecidos.

A Áustria sublinha que, nos termos do artigo 153.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à natureza e aos limites da competência da União nesta matéria, a União Europeia não pode intervir diretamente no nível das remunerações, por forma a não afetar a competência dos Estados-Membros nem a autonomia dos parceiros sociais neste domínio. Por conseguinte, só existe base jurídica para uma diretiva que crie um quadro processual, que não pode obrigar os Estados-Membros a concederem a todos os trabalhadores acesso à proteção salarial mínima.

No contexto da análise contida no parecer do Serviço Jurídico do Conselho, a Áustria destaca o seu modelo de determinação dos salários, que se baseia exclusivamente em convenções coletivas de trabalho. A Áustria considera que a diretiva proposta não tem por objetivo alterar nem comprometer o sistema austríaco de fixação de salários, nem afetar os Estados-Membros com sistemas de negociação coletiva que funcionam bem.

Por estes motivos, a Áustria interpreta o texto do seguinte modo:

- A diretiva proposta não confere direitos individuais aos trabalhadores;
- As obrigações em matéria de adequação decorrentes da diretiva estão limitadas aos salários mínimos legais;
- Nos termos da diretiva, os salários negociados pelos parceiros sociais são sempre considerados adequados;
- A diretiva permite que os Estados-Membros estabeleçam salários mínimos legais, mas não os obriga a fazê-lo;
- A diretiva permite que os Estados-Membros instituem convenções coletivas de trabalho em domínios em que os parceiros sociais não tenham chegado a acordo sobre nenhuma convenção coletiva, mas não os obriga a fazê-lo."

## **DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA**

"A República da Bulgária atribui grande importância à promoção e defesa dos direitos humanos. O país está, e continuará a estar, empenhado nos seus compromissos em matéria de direitos humanos.

Em 2018, o Tribunal Constitucional da Bulgária proferiu uma decisão em que declarava que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica ("Convenção de Istambul") promove conceitos jurídicos relacionados com o conceito de "género" que são incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição da Bulgária. Além disso, em 2021, o Tribunal Constitucional esclareceu ainda que, no contexto da ordem jurídica nacional, o conceito de "sexo" utilizado na Constituição só podia ser entendido no seu sentido biológico (homens e mulheres).

Reconhecendo a grande importância da questão, a República da Bulgária não se opõe à adoção do projeto de diretiva relativa aos salários mínimos; no entanto, em conformidade com as referidas decisões do Tribunal Constitucional, declara, que no que diz respeito à referência a dados "disaggregated by gender" no artigo 10.º, n.º 2, da versão em língua inglesa, só recolherá e providenciará dados desagregados por sexo (masculino/feminino)."

## **DECLARAÇÃO DA DINAMARCA**

"Na Dinamarca, a fixação dos salários cabe aos parceiros sociais, sendo essencial preservar a sua autonomia neste domínio. Tendo isso em conta, a Dinamarca opõe-se, por uma questão de princípio, à introdução de qualquer regulamentação vinculativa a nível da UE em matéria de salário mínimo. Por conseguinte, a Dinamarca tem vindo a opor-se sistematicamente à diretiva relativa a salários mínimos adequados na União Europeia.

Agradecemos os esforços das Presidências envolvidas nas negociações sobre a diretiva a nível do Conselho para atender às preocupações manifestadas. Contudo, por uma questão de princípio, a Dinamarca não pode apoiar a diretiva relativa a salários mínimos adequados na União Europeia. A Dinamarca concorda plenamente que o salário de todos os trabalhadores a tempo inteiro na União Europeia deve poder proporcionar-lhes uma vida digna. Este objetivo tem de ser alcançado no respeito pelo facto de que a fixação dos salários é uma matéria da competência nacional e no respeito pela autonomia dos parceiros sociais."

## **DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

"O Governo húngaro está empenhado em assegurar o funcionamento adequado e eficiente do sistema nacional de fixação do salário mínimo. O salário mínimo húngaro mais do que duplicou desde 2010, tendo sido fixado após consulta aos parceiros sociais. Este facto, entre outros, demonstra claramente o firme empenho do Governo em melhorar o nível de vida de todos. Graças a um acordo assinado pelo Governo e pelos parceiros sociais, o salário mínimo nacional na Hungria voltou a ser aumentado 20 %, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, a mais elevada taxa de aumento da UE.

A Hungria recorda que a regulamentação em matéria de remunerações, incluindo a determinação dos salários mínimos, é claramente da competência exclusiva dos Estados-Membros, o que ficou consagrado no artigo 153.º, n.º 5, do TFUE, e é um instrumento essencial da política económica nacional.

Além disso, a Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em consonância com estes e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o termo "género" no sentido de "sexo" e, nessa conformidade, interpreta a referência a dados "disaggregated by gender" no artigo 10.º, n.º 2, da versão inglesa do texto da diretiva, no sentido de dados desagregados por sexo (mulheres e homens)."

## **DECLARAÇÃO DA POLÓNIA**

"A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no quadro do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os tratados internacionais em matéria de direitos humanos e no quadro dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, a expressão "igualdade de género" será interpretada pela Polónia como a igualdade entre homens e mulheres e, no que diz respeito à versão do texto em língua inglesa, a expressão "gender pay gap" como a disparidade salarial entre homens e mulheres, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e com o artigo 8.º e o artigo 157.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tendo em conta o que precede, nas restantes expressões que contenham o termo "género", este será interpretado pela Polónia no sentido de "sexo", em conformidade com o artigo 10.º, o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

### **Ad ponto 6 da lista de pontos "A":**

**Regulamento que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho**  
*Adoção do ato legislativo*

## **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"O Parlamento Europeu e o Conselho sublinharam, em diversas ocasiões, a necessidade de continuar a melhorar o processo de execução das medidas de conservação adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), nomeadamente em tempo útil.

A Comissão lamenta que a sua tentativa de racionalizar o processo de execução não tenha sido totalmente aceite pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. A Comissão continuará a trabalhar em conjunto com o Parlamento Europeu e o Conselho para melhorar o processo de execução."